

Bruxelas, 2 de junho de 2023
(OR. en)

9619/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0033(COD)**

**SOC 331
EMPL 214
SAN 255
IA 117
CODEC 921**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	6417/23 – COM(2023) 71 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os di-isocianatos – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 13 de fevereiro de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os di-isocianatos¹.

¹ Doc. 6417/23.

2. Esta iniciativa visa melhorar a proteção dos trabalhadores contra os produtos químicos perigosos, reduzindo os valores-limite de exposição ao chumbo e introduzindo novos valores-limite de exposição aos di-isocianatos. São alterados dois atos: quanto ao chumbo, a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e quanto ao chumbo e aos di-isocianatos, a Diretiva (98/24/CE) relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.
3. Esta proposta tem por base o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É aplicável o processo legislativo ordinário.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer favorável sobre a proposta em 22 de março de 2023². Na sua reunião de 20 de abril de 2023, o Comité das Regiões decidiu não emitir parecer sobre esta proposta³.
5. No Parlamento Europeu, a responsabilidade principal foi atribuída à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais. Foi designado relator Nikolaj Villumsen (The Left). O Parlamento ainda não determinou a sua posição.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

6. A Comissão apresentou a proposta na reunião do Grupo das Questões Sociais de 27 de fevereiro de 2023. O grupo debateu a proposta igualmente nas reuniões de 9 de março, 30 de março, 21 de abril e 22 de maio de 2023.

² Doc. 8667/23

³ Doc. 10062/23

7. Com base no contributo das delegações, a Presidência fixou um período transitório para o valor-limite biológico (VLB) para o chumbo até dezembro de 2028. Além disso, a Presidência propôs alterações ao texto que visam ter em conta a situação particular dos trabalhadores já expostos ao chumbo ("exposição histórica") e das mulheres em idade fértil, sem criar potenciais motivos para a sua discriminação no local de trabalho. Em consonância com o requisito estabelecido na legislação aplicável, a Presidência esclareceu no texto que o chumbo é uma substância tóxica para a reprodução "não sujeita a um limiar". Por último, a pedido das delegações, a Presidência estabeleceu a obrigação de a Comissão emitir orientações para a vigilância da saúde, incluindo o controlo biológico.
8. Em 31 de maio de 2023, o Comité de Representantes Permanentes apoiou unanimemente o texto de compromisso final constante do documento 9607/23 e acordou em enviá-lo ao Conselho EPSCO tendo em vista chegar a uma orientação geral.
9. O Comité foi também informado dos resultados da análise da avaliação de impacto da Comissão, cujo resumo se apresenta na adenda ao documento 9607/23.

IV. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho EPSCO a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com os representantes do Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os di-isocianatos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ foi alargado pela Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, a fim de abranger também as substâncias tóxicas para a reprodução, incluindo o chumbo e os seus compostos inorgânicos. Consequentemente, a Diretiva 98/24/CE do Conselho⁶, cujos anexos I e II já abrangem esse agente químico e os seus compostos, e a Diretiva 2004/37/CE fixam o mesmo valor-limite de exposição profissional e o mesmo valor-limite biológico para o chumbo e os seus compostos inorgânicos. Os valores-limite em causa não têm em conta os mais recentes desenvolvimentos e resultados científicos e técnicos que permitem reforçar a proteção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição profissional a essa perigosa substância tóxica para a reprodução, o que foi também confirmado pelos resultados de uma avaliação efetuada em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE do Conselho⁷.

⁴ Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).

⁵ Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2022, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 88 de 16.3.2022, p. 1).

⁶ Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

⁷ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

- (2) Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 3, a Diretiva 98/24/CE é aplicável aos agentes cancerígenos e mutagénicos e às substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho, sem prejuízo das disposições mais rigorosas ou específicas previstas na Diretiva 2004/37/CE. É o caso, nomeadamente, do artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 98/24/CE no que diz respeito ao anexo III-A da Diretiva 2004/37/CE. A fim de garantir a segurança jurídica e evitar ambiguidades e possíveis confusões sobre os valores-limite aplicáveis ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos, as diretivas em causa deverão ser alteradas. Desta forma, serão previstos um valor-limite de exposição profissional e um valor-limite biológico obrigatórios revistos apenas na Diretiva 2004/37/CE, mais especificamente nos seus anexos III e III-A que contêm disposições mais específicas sobre as substâncias tóxicas para a reprodução, tais como o chumbo e os seus compostos inorgânicos. Por conseguinte, as disposições específicas que fixam o valor-limite de exposição profissional para o chumbo e os seus compostos inorgânicos no anexo I da Diretiva 98/24/CE e um valor-limite biológico para o chumbo e os seus compostos iónicos no anexo II da Diretiva 98/24/CE deverão ser suprimidas.
- (3) Deverão ser estabelecidos valores-limite novos e revistos à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho.

- (4) Em conformidade com as recomendações do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos, criado pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, os valores-limite para a exposição por inalação são normalmente estabelecidos como concentração média ponderada no tempo em relação a um período de referência de oito horas (valores-limite de exposição de longa duração). Para determinadas substâncias químicas, os valores-limite são também fixados em relação a um período de referência mais curto, em geral uma média ponderada no tempo para um período de 15 minutos (valores-limite de exposição de curta duração), a fim de limitar o mais possível os efeitos decorrentes de uma exposição de curta duração.
- (5) Transferido para o considerando 10-A (novo)
- (6) O chumbo e os seus compostos inorgânicos são importantes substâncias tóxicas para a reprodução presentes no local de trabalho, que podem afetar tanto a fertilidade como o desenvolvimento do feto e satisfazem os critérios de classificação como tóxicas para a reprodução (categoria 1A) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo, por conseguinte, substâncias tóxicas para a reprodução na aceção do artigo 2.º, alínea b-A), da Diretiva 2004/37/CE.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

- (6-A) (novo) Nos termos da Diretiva 2004/37/CE, com base nos dados científicos e técnicos disponíveis, o Parlamento Europeu e o Conselho devem identificar, na coluna de notações do anexo III da presente diretiva, se uma substância tóxica para a reprodução está ou não sujeita a um limiar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE. Embora o valor-limite biológico de 15 µg Pb/100ml de sangue recomendado pelo RAC e estabelecido na presente diretiva proteja a saúde dos trabalhadores, não é cientificamente possível identificar um nível seguro de exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos para efeitos de desenvolvimento da descendência. Por conseguinte, deverá ser introduzida uma notação "substância tóxica para a reprodução não sujeita a um limiar" para o chumbo e os seus compostos inorgânicos.
- (7) A exposição oral e por inalação são ambas vias relevantes para a absorção do chumbo e dos seus compostos inorgânicos pelo corpo humano. Tendo em conta os dados científicos mais recentes e os novos conhecimentos relativos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos, é necessário melhorar a proteção dos trabalhadores expostos a um potencial risco para a saúde, reduzindo tanto os valores-limite de exposição profissional como os valores-limite biológicos para o chumbo. Por conseguinte, deverá ser fixado um valor-limite biológico revisto igual a 15 µg Pb/100 ml de sangue, em conjunto com um valor-limite de exposição profissional revisto igual a 0,03 mg/m³ como média ponderada no tempo (MPT) para um período de oito horas.
- (7-A) Pode ser difícil cumprir o valor-limite biológico de 15 µg de Pb/100 ml de sangue. Esta dificuldade deve-se ao tempo que é necessário para aplicar medidas de gestão dos riscos e à dispendiosa adaptação dos processos de produção, especialmente para as empresas que operam no setor da produção primária de chumbo. Por conseguinte, deverá aplicar-se um valor transitório de 35 µg de Pb/100 ml de sangue até 31 de dezembro de 2028.

- (8) Além disso, a fim de reforçar a vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos e, desta forma, contribuir para as medidas de prevenção e proteção que a entidade patronal deve tomar, é necessário alterar os atuais requisitos aplicáveis à exposição dos trabalhadores a determinados níveis de chumbo e dos seus compostos inorgânicos. Para o efeito, deverá ser exigida uma vigilância médica rigorosa quando a exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos exceder 0,015 mg/m³ no ar (50 % do valor-limite de exposição profissional) ou 9 µg Pb/100 ml de sangue (cerca de 60 % do valor-limite biológico).
- (8-A) O chumbo acumula-se nos ossos e é libertado lentamente destes para o sistema circulatório. Os níveis de chumbo no sangue podem, por conseguinte, permanecer elevados muito depois de a exposição ao chumbo ter sido reduzida. Por conseguinte, deverá ser efetuada uma vigilância médica regular dos trabalhadores cujos níveis sanguíneos excedam o valor-limite biológico em vigor devido a exposição ocorrida antes de *[data de transposição da presente diretiva]*. Se se verificar uma tendência decrescente para o valor-limite em vigor, estes trabalhadores podem ser autorizados a continuar a trabalhar com tarefas que envolvam a exposição ao chumbo.
- (9) É conveniente adotar medidas específicas no que diz respeito à gestão dos riscos, incluindo uma vigilância da saúde específica que deve ter em conta as circunstâncias de cada trabalhador. Nos termos dos requisitos gerais da Diretiva 2004/37/CE, as entidades patronais são obrigadas a assegurar a substituição da substância, sempre que tal seja tecnicamente possível, a utilização de sistemas fechados ou a redução da exposição ao nível mais baixo possível do ponto de vista técnico.

(9-A) Além disso, o parecer do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho⁹ sugeriu que o nível sanguíneo de chumbo nas mulheres em idade fértil não deve exceder os valores de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos no respetivo Estado-Membro. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criado pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, aconselhou a utilização de um valor indicativo biológico, uma vez que não existiam dados científicos suficientes para estabelecer um valor-limite biológico para as mulheres em idade fértil. No seu parecer¹¹, o RAC recomendou que, quando não existem níveis de referência nacionais, os níveis sanguíneos de chumbo nas mulheres em idade fértil não devem exceder 4,5 µg Pb/100 ml de sangue, uma vez que o valor-limite biológico para o chumbo não protege o feto nem a descendência de mulheres em idade fértil.

⁹ Parecer do CCSST sobre o chumbo (2021). <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb9293be-4563-4f19-89cf-4c4588bd6541/library/60b206e1-ee10-40c2-9540-fb6510c11a0c/details>

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

¹¹ Relativamente à avaliação dos limites de exposição profissional para o chumbo e os seus compostos, apresentada em 11 de junho de 2020. (Ver secção 8.2.4 do anexo do parecer). <https://echa.europa.eu/documents/10162/ed7a37e4-1641-b147-aaac-fce4c3014037>

- (9-B) Por conseguinte, deverá ser efetuada vigilância médica às mulheres em idade fértil cujo nível de chumbo no sangue seja superior a 4,5 µg Pb/100 ml de sangue ou ao valor de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo, se esse valor existir. O valor de 4,5 µg Pb/100 ml de sangue é um indicador de exposição, mas não de efeitos adversos para a saúde identificáveis. Por conseguinte, atua como um marcador sentinela para alertar as entidades patronais para a necessidade de prestar especial atenção a este potencial risco específico e introduzir medidas para garantir que qualquer exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos não produza efeitos adversos no desenvolvimento do feto ou da descendência das trabalhadoras. Esta disposição complementa as obrigações existentes em matéria de avaliação dos riscos, informação e formação, que são instrumentos importantes para minimizar os riscos.
- (9-C) A fim de ajudar os Estados-Membros, a Comissão deverá elaborar orientações da União sobre a vigilância da saúde, incluindo o controlo biológico, que deverão também incidir particularmente na aplicação das disposições relativas ao nível de chumbo no sangue, tendo em conta a lenta remoção do chumbo do organismo. Essas orientações da União deverão também incidir particularmente na aplicação de disposições relativas ao nível de chumbo no sangue para as mulheres em idade fértil, a fim de proteger o feto e a descendência.
- (9-D) É essencial que a proteção da segurança e da saúde do feto ou da descendência das trabalhadoras não conduza a um tratamento desfavorável das mulheres no mercado de trabalho nem prejudique a legislação da União relativa à igualdade de tratamento entre homens e mulheres.
- (10) Os di-isocianatos são sensibilizantes cutâneos e respiratórios (agentes indutores de asma) que podem ter efeitos nocivos para a saúde respiratória, tais como a asma profissional, a sensibilização aos isocianatos e a hiper-reatividade brônquica, bem como causar doenças cutâneas profissionais. A exposição cutânea pode também resultar em efeitos imunológicos sistémicos, como a sensibilização das vias respiratórias. Os di-isocianatos considerados agentes químicos perigosos na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 98/24/CE e, por conseguinte, são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Atualmente, não existem valores obrigatórios a nível da União nem para o valor-limite de exposição profissional nem para o valor-limite de exposição de curta duração dos di-isocianatos.

- (10-A) (novo) A fim de assegurar um nível de proteção mais abrangente, no caso dos di-isocianatos é igualmente necessário considerar vias de absorção diferentes da inalação. Tal poderá incluir possíveis efeitos para a saúde após a exposição cutânea, incluindo efeitos imunológicos sistémicos. O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho prevê outras notações relativas a substâncias e misturas perigosas¹².
- (11) Não é cientificamente possível identificar os níveis abaixo dos quais a exposição aos di-isocianatos não resultaria em efeitos adversos para a saúde. Em vez disso, pode ser estabelecida uma relação exposição-risco que facilite a fixação de um limite de exposição profissional tendo em conta um nível de risco acrescido. Consequentemente, deverão ser estabelecidos valores-limite para todos os di-isocianatos, a fim de reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição. É assim possível, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, estabelecer um valor-limite para exposições de curta e de longa duração a esse grupo de agentes químicos.
- (12) Por conseguinte, é adequado estabelecer um limite de exposição profissional de 6 µg NCO/m³ e um limite de exposição de curta duração de 12 µg/m³ para todos os di-isocianatos e atribuir-lhe uma notação "sensibilização cutânea e respiratória", em que o NCO se refere a grupos funcionais isocianato dos compostos de di-isocianato. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 10.º da Diretiva 98/24/CE, a vigilância da saúde é importante para identificar sinais precoces e sintomas de sensibilização respiratória.
- (13) Pode revelar-se difícil cumprir um limite de exposição profissional igual a 6 µg NCO/m³ para os di-isocianatos, em conjunto com um limite de exposição de curta duração associado igual a 12 µg NCO/m³. Esta dificuldade deve-se a questões de exequibilidade técnica da medição e ao tempo necessário para aplicar medidas de gestão dos riscos, em especial nos setores a jusante. Por conseguinte, é conveniente aplicar, até 31 de dezembro de 2028, um valor transitório de 10 µg NCO/m³, com um limite de exposição de curta duração associado igual a 20 µg NCO/m³.

¹² Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (14) A Comissão consultou o Comité de Avaliação dos Riscos, que emitiu pareceres sobre ambas as substâncias. A Comissão realizou igualmente uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais (entidades patronais e sindicatos) ao nível da União, em conformidade com o artigo 154.º do Tratado. Consultou também o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde, que adotou pareceres sobre a revisão dos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos¹³ e a fixação de valores-limite profissionais para os di-isocianatos¹⁴, com recomendações para as notações adequadas e uma revisão dos valores-limite para os di-isocianatos a partir de 2029.
- (15) É crucial examinar e rever regularmente os valores-limite estabelecidos na presente diretiva, a fim de assegurar a coerência com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
- (16) O objetivo da presente diretiva, a saber, proteger os trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança decorrentes ou suscetíveis de resultar da exposição a agentes químicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, incluindo a prevenção de tais riscos, não pode ser plenamente realizado pelos Estados-Membros agindo isoladamente. Pelo contrário, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, pode ser mais bem alcançado a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (17) Uma vez que a presente diretiva diz respeito à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no local de trabalho, a mesma deverá ser transposta no prazo de dois anos após a data da sua entrada em vigor.
- (18) As Diretivas 98/24/CE e 2004/37/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

¹³ Ver nota de rodapé 9.

¹⁴ Parecer do CCSST sobre os di-isocianatos (2021),
<https://circabc.europa.eu/ui/group/cb9293be-4563-4f19-89cf-4c4588bd6541/library/0d11d394-b1e8-4e1a-a962-5ad60f4ab2ae/details>

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 98/24/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva;
- 2) No anexo II, são suprimidos os pontos 1, 1.1, 1.2 e 1.3.

Artigo 2.º

A Diretiva 2004/37/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 18.º-A, é aditado o seguinte parágrafo:

"O mais tardar [*um ano antes do termo do prazo de transposição*], após consulta adequada das partes interessadas, a Comissão elabora orientações da União para a vigilância da saúde, incluindo o controlo biológico. Essas orientações devem incluir aconselhamento quanto à aplicação das disposições relativas ao nível de chumbo no sangue, tendo em conta a lenta remoção do chumbo do corpo e a proteção especial das mulheres em idade fértil."

- 2) Os anexos III e III-A são alterados em conformidade com o anexo II da presente diretiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, dois anos após a sua data de entrada em vigor. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 4.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO I

O anexo I da Diretiva 98/24/CE é substituído pelo seguinte:

"ANEXO I

LISTA DE VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIOS

Nome do agente	N.º CE (¹)	N.º CAS (²)	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas (³)			Curta duração (⁴)				
			µg/m ³	ppm	f/ml	µg/m ³	ppm	f/ml		
			(⁵)	(⁶)	(⁷)	(⁵)	(⁶)	(⁷)		
Di-isocianatos (medidos em NCO ¹⁰)			6			12			Pele (⁸) Sensibilização cutânea e respiratória (⁹)	O valor-limite de 10 µg NCO/m ³ em relação a um período de referência de oito horas e o valor-limite de exposição de curta duração de 20 µg NCO/m ³ são aplicáveis até 31 de dezembro de 2028.

(¹) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

(²) Número CAS: número de registo no "Chemical Abstracts Service".

(³) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

(⁴) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

(⁵) µg/m³ = microgramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

(⁶) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

(⁷) f/ml = fibras por mililitro.

(⁸) Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido à exposição cutânea.

(⁹) A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.

(¹⁰) NCO refere-se aos grupos funcionais isocianato dos compostos de di-isocianato."

ANEXO II

Os anexos III e III-A da Diretiva 2004/37/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo III, ponto A,

a linha relativa ao chumbo metálico e respetivos compostos passa a ter a seguinte redação:

"

Nome do agente	N.º CE (¹)	N.º CAS (²)	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas (³)			Curta duração (⁴)				
			mg/m ³ (⁵)	ppm (⁶)	f/ml (⁷)	mg/m ³ (⁵)	ppm (⁶)	f/ml (⁷)		
Chumbo e respetivos compostos inorgânicos			0,03 ⁽⁸⁾						Substância tóxica para a reprodução não sujeita a um limiar	

(¹) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

(²) Número CAS: número de registo no "Chemical Abstracts Service".

(³) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

(⁴) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

(⁵) mg/m³ = miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

(⁶) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

(⁷) f/ml = fibras por mililitro.

(⁸) Fração inalável."

2) O anexo III-A passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO III-A

VALORES-LIMITE BIOLÓGICOS E MEDIDAS DE VIGILÂNCIA MÉDICA

(Artigo 16.º, n.º 4)

1. Chumbo e respetivos compostos inorgânicos

1.1. O controlo biológico incluirá a medição do nível de chumbo no sangue (PbB), utilizando a espectrometria de absorção atómica ou um método equivalente.

Até 31 de dezembro de 2028, o valor-limite biológico obrigatório é de:

35 µg Pb/100 ml de sangue

No caso dos trabalhadores cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 35 µg Pb/100 ml de sangue devido a exposição ocorrida antes de *[data de transposição da presente diretiva]*, mas seja inferior a 70 µg Pb/100 ml de sangue, a vigilância médica é efetuada regularmente. Se se verificar uma tendência decrescente para o valor-limite de 35 µg de Pb/100 ml de sangue nesses trabalhadores, estes podem ser autorizados a continuar a trabalhar com exposição ao chumbo.

A partir de 1 de janeiro de 2029, o valor-limite biológico obrigatório é de:

15 µg Pb/100 ml de sangue

No caso dos trabalhadores cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 15 µg Pb/100 ml de sangue devido a exposição ocorrida antes de *[data de transposição da presente diretiva]*, mas seja inferior a 35 µg Pb/100 ml de sangue, a vigilância médica é efetuada regularmente. Se se verificar uma tendência decrescente para o valor-limite de 15 µg de Pb/100 ml de sangue nesses trabalhadores, estes podem ser autorizados a continuar a trabalhar com exposição ao chumbo.

1.2. A vigilância médica será efetuada caso ocorra exposição a uma concentração de chumbo na atmosfera superior a 0,015 mg/m³, sendo este valor a média ponderada no tempo para um período de 40 horas por semana, ou se os níveis individuais de chumbo no sangue forem superiores a 9 µg Pb/100 ml de sangue. É igualmente efetuada vigilância médica para as mulheres em idade fértil cujo nível de chumbo no sangue exceda 4,5 µg Pb/100 ml de sangue ou o valor de referência nacional da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo, se esse valor existir."